



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002510/2001-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.765 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IPI - DCOMP
Recorrente POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/1996, 30/06/1996

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear o ressarcimento/compensação de crédito presumido do IPI decai em cinco anos, contados da data do ato ou fato que tenha dado causa ao pretense crédito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador, 30/09/1996, 31/12/1996, 31/03/1997, 30/06/1997, 30/09/1997, 31/12/1997, 31/03/1998, 30/06/1998, 30/09/1998, 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000, 30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001

CAIXAS DE ISOPOR.

As caixas de isopor utilizadas no transporte de pescados e camarões das áreas de coletas até o estabelecimento industrial não geram créditos presumidos do IPI por não se enquadrarem no conceito de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, empregados no processo produtivo daqueles produtos.

CRIAÇÃO DE CAMARÃO. PÓS LARVAS, RAÇÕES, ALIMENTOS. FERTILIZANTES E ADUBOS QUÍMICOS.

Os custos com a produção de camarão não geram créditos presumidos do IPI por falta de amparo legal. A legislação beneficia apenas os custos com aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados no processo de industrialização do produto.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS.

Em face do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), c/c a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se o direito ao crédito presumido do IPI sobre aquisições, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de pessoas físicas.

RESSARCIMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS.

Nos termos do art. 62-A do RICARF c/c a decisão do STJ no Resp 993.164, sob o regime do art. 543-C da Lei nº 8.869, de 11/01/1973 (CPC), reconhece-se a incidência de juros compensatórios, a taxa Selic, calculados a partir da data de transmissão da respectiva Declaração de Compensação (Dcomp).

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório que homologou, em parte, as compensações dos débitos tributários declarados nas Dcomps, em discussão, com ressarcimentos de saldos credores de créditos presumidos do IPI, apurados para os trimestres dos anos calendários de 1996 a 2000 e 1º e 2º de 2001.

A homologação parcial decorreu da glosa dos créditos apurados sobre os custos com: a) caixa de isopor para transporte de pescados *in natura* da área de pesa até a sede da empresa; b) pós larvas de camarão, rações, alimentos para camarão, fertilizantes e adubos químicos; c) produtos adquiridos de pessoas físicas, conforme Despacho Decisório às fls. 673/688.

Inconformada com a homologação parcial, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade às fls. 691/697, requerendo a reforma daquele despacho, a fim de que fosse reconhecido o seu direito ao ressarcimento pleiteado e homologadas todas as compensações dos débitos declarados, alegando razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

“1. O argumento utilizado pela autoridade fiscal quanto à caixa de isopor, de tão esdrúxulo dispensa comentário. Eis que a lei ao considerar o material de embalagem como insumo, jamais exigiu sua incorporação ao produto final industrializado. A ser o pretendido, ter-se-ia que conduzir a carga sempre ao relento, além de ser bastante indigesto o isopor, papelão ou plástico.

2. Com referência às pós-larvas, rações, alimentos, adubos e fertilizantes as glosas são igualmente inconseqüentes e sem amparo legal, A TIPI/2002 indica alíquota zero ao camarão em todas as etapas, inclusive in natura, ou seja, ainda que vivos, frescos, refrigerados, congelados, etc. É desarrazoado o argumento de que foram utilizados na atividade primária de cultura do camarão e não em processo de industrialização, absurdamente classificados como ‘insumos de insumo’.

3. Para a glosa dos insumos adquiridos de pessoas físicas, a autoridade administrativa incorreu em ilegalidade, pois a Lei 9.393/96 não fez nenhuma distinção acerca da origem dos produtos destinados à exportação. As normas regulamentadoras da matéria, no que interessa à presente querela, determinam que somente podem compor a base de cálculo do crédito presumido as aquisições de insumos e mercadorias destinados à exportação promovida por contribuintes do PIS e COFINS, ou seja, pessoas jurídicas, uma vez que pessoas físicas não recolhem essas exações.

4. A restrição introduzida pelas IN SRF supramencionadas importa em absoluta ilegalidade, pois restringe os direitos assegurados pelo art. 2º da Lei 9.363/96. O texto legal é claro e objetivo, não dá margem a outra interpretação, não faz distinção, ou exclusão, acerca de produtos oriundos de atividade pecuária/rural, mesmo que os produtores ou atravessadores pessoas físicas não sejam contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS. Mesmo quando sejam adquiridas dessas pessoas mercadorias e insumos, o produtor/exportador paga PIS/COFINS embutido no preço, como também paga indiretamente em outros insumos ou produtos, tais como energia elétrica, combustível, ferramentas, maquinários, adubos, rações, larvas, pós-larvas, etc., adquiridas no mercado interno e empregados no processo produtivo. A lei permite o ressarcimento sobre o preço final da aquisição, o que leva também à dedução das antecedentes incidências de PIS/COFINS.

5. O Segundo Conselho de Contribuintes em mais de cem julgados vêm decidindo em favor do contribuinte (...).

6. A CSRF, igualmente vem reformando os julgados que, aplicando as normas regulamentares supramencionadas, negaram o direito ao crédito presumido (citou nºs de diversos acórdãos). Por sua vez, o STJ consolidou a seguinte interpretação: ‘mesmo quando as matérias-primas ou insumos foram comprados de quem não é obrigado a pagar as contribuições sociais para o PIS/PASEP, as empresas exportadora devem obter o creditamento do IPI (REsp 763.521/RN).

O STF entendeu que a controvérsia deve ser examinada à luz da legislação infraconstitucional, ou seja, julgada em última instância pelo STJ, por tal motivo não conheceu, por exemplo, o RE 451358/RN.

7. A PFN não tem sequer promovido recursos (que seriam protelatórios), a exemplo dos REsp 5863952/RN, 699898/PR, 763521/PI, 529758/SC e 813280/SC, todos com trânsito em julgado.

8. Merece reforma também a decisão ora hostilizada pelo não acatamento das Dcomps (citou os nºs), uma vez que acaba por impedir o contribuinte de

retificar os próprios atos, inclusive quando for para incluir novos débitos. Tal procedimento atenta contra a moralidade administrativa. O primeiro objetivo do Fisco deve ser educacional e orientador, devendo prevalecer a verdade material diante do formalismo, não cabendo o Estado se locupletar da ignorância nem da torpeza dos contribuintes. Apresenta-se imoral a regra do art. 59 da IN SRF 600/2005, que não admite DCOMP retificadora para incluir o acrescentar débito. A conduta de boa-fé é um dever. Em todos os casos de abuso de direito há sempre violação do dever de agir com boa-fé. A atuação administrativa contrária à boa-fé exige reação do Direito, operando entre os efeitos causados a invalidez do ato administrativo.

9. No caso, o indeferimento do direito reclamado, pela simples ausência de registro no livro Diário, agride os princípios da razoabilidade e da finalidade da norma que pretende incentivar a exportação. Em observância à moralidade, razoabilidade, reserva legal proporcional, economia processual, verdade material, deve o fisco, de ofício, aproveitar os atos já praticados.

10. Há que se computar a correção monetária, que não constitui um plus ao valor original, mas trata-se apenas da atualização do valor principal em face de perdas inflacionária. (...).”

Analizada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 11-27.725, datado de 30 de setembro de 2009, às fls. 962/979, sob as seguintes ementas:

“AQUISIÇÃO DE CAIXA DE ISOPOR. MATERIAL DE EMBALAGEM. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO.

A função de servir ao transporte de pescado até o estabelecimento industrial, onde irá se incorporar como insumo em um seguinte processo industrial, evidentemente não permite o enquadramento de tais caixas de isopor no conceito de embalagem de produto final industrializado. Somente quando servissem de embalagem ao produto final industrializado se poderia admitir qualquer crédito de IPI na aquisição de tais caixas de isopor a título de material de embalagem.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOA FÍSICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO.

Matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de pessoas físicas, que não são contribuintes de PIS/Faturamento e Cofins, não dão direito ao crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96, devendo seus valores serem excluídos das bases de cálculo do incentivo.

ATIVIDADE RURAL. INSUMOS. LEI Nº 8.023, DE 1990.

A criação de camarão (carcinicultura) inclui-se dentre as ‘outras culturas animais’ e é considerada atividade rural, o que a dissocia das atividades previstas no Regulamento do IPI (RIPI) como industrialização. Deve-se segregar os insumos aplicados efetivamente nas etapas de industrialização daqueles produtos utilizados na criação dos camarões.”

Cientificada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 996/1000), requerendo a sua reforma a fim de que se reconheça seu direito ao ressarcimento

pleiteado e homologuem todas as compensações dos débitos fiscais declarados nas Dcomps em discussão, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A recorrente pleiteia créditos presumidos de IPI decorrentes de saldos credores apurados para os trimestres dos anos calendários de 1996 a 2000 e 1º e 2º de 2001.

O pedido de ressarcimento/compensação mais antigo foi protocolado em 31 de agosto de 2001.

O crédito presumido do IPI é um benefício fiscal concedido às empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais para o exterior.

Embora esse benefício fiscal corresponda ao ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins pagas nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na industrialização dos produtos exportados, não é indébito tributário.

Assim, em relação à prescrição para se exercer o direito ao seu ressarcimento, a legislação a ser observada é o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º, que trata de dividas da União Federal, que assim dispõe:

“Art. 1º. As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem.”

Dessa forma, na data de protocolo do primeiro pedido de ressarcimento/compensação, o direito de a recorrente pleitear os saldos apurados para 1º e 2º trimestres de 1996 já havia decaído. O prazo limite expirou em 1º de julho de 2001.

Para os trimestres não atingidos pela decadência, foram glosados os créditos presumidos apurados sobre os custos incorridos com: a) caixa de isopor; b) criação de camarão; e, c) matérias primas adquiridas de pessoas físicas.

A Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, que institui o crédito presumido do IPI, assim dispõe:

“Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das

contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.”

(...).

a) Caixa de isopor

Segundo o dispositivo legal citado e transcrito, somente geram créditos presumidos de IPI os custos matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo dos respectivos produtos industrializados.

As caixas de isopor não constituem matérias primas, produtos intermediários empregadas no processo de industrialização dos pescados e/ ou dos camarões e não são utilizadas como embalagem dos produtos processados.

Conforme demonstrado nos autos e reconhecidos pela própria recorrente, são utilizadas para o transporte de pescado e camarão das áreas de coletas até o estabelecimento industrial em que são processados.

Assim, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, citado e transcrito anteriormente, aqueles custos não geram créditos presumidos do IPI.

b) Criação de camarão

Também, os custos incorridos com a criação de camarão – pós larvas de camarão, rações, alimentos para camarão, fertilizantes e adubos químicos – não geram créditos presumidos de IPI por não se enquadrarem no art. 2º citado e transcrito anteriormente.

Segundo o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, citado e transcrito anteriormente, somente os custos com de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo do produto exportado geram créditos presumidos do IPI.

d) custos com aquisições de pessoas físicas

No meu entendimento, a Lei nº 9.363, de 1996, não beneficia as aquisições em que não houve a incidência das contribuições para o PIS e Cofins na etapa imediatamente anterior, mas tão somente aquelas em que houve a incidência destas contribuições.

A incidência efetiva das contribuições nos custos das respectivas aquisições é condição imprescindível à geração do crédito presumido do IPI. Tanto assim o é, que as pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo das contribuições para o PIS e Cofins, não têm direito a esse benefício.

Ressaltamos que as Leis nº 10.637, de 30/12/2002, e nº 10.833, de 29/12/2003, que instituíram, respectivamente, o PIS e a Cofins com incidência não cumulativa, condicionam os créditos à incidência dessas contribuições nas respectivas aquisições.

Assim, não tendo o produtor exportador pago PIS e Cofins nas aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem de não-contribuintes destas contribuições, não há do que se ressarcir. Ressarcimento implica pagamento das contribuições na etapa anterior, como não houve pagamento, não há que se falar em ressarcimento.

No entanto, em face do julgamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 993.164, decidido sob o regime do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (CPC), e do disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 62-A, as glosas dos créditos presumidos do IPI sobre aquisições de cooperativas e de pessoas físicas, efetuadas pela autoridade administrativa competente e mantidas pela autoridade julgadora de primeira instância, deverão ser restabelecidas, reconhecendo-se à recorrente o direito ao ressarcimento do benefício sobre aquelas aquisições.

d) juros compensatórios

Em face do disposto no art. 62-A do Ricarf e do RESP 993.164 e, ainda, considerando que houve vedação do Fisco ao ressarcimento/compensação tempestiva dos saldos apurados para os trimestres não atingidos pela prescrição, reconheço o direito da recorrente aos juros compensatórios, à taxa Selic, a partir das datas de protocolo/transmissão dos Per/Dcomps em discussão.

c) homologação das compensações declaradas

A homologação da compensação de débitos fiscais vencidos com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional está prevista na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 74, assim dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”.(Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Redação dada pela MP nº 66, de 29/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

Conforme se verifica deste dispositivo legal, a compensação, mediante a entrega e/ ou a transmissão de Dcomp, assim como a sua homologação, depende da certeza e liquidez dos créditos financeiros declarados.

No presente caso, a recorrente faz jus ao ressarcimento/compensação do crédito presumido do IPI correspondente às glosas, efetuadas pela autoridade administrativa competente e mantidas pela DRJ, sobre as aquisições de pessoas físicas, no mercado interno, de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo de industrialização de pescados e camarões exportados.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos presumidos do IPI sobre os custos com aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos, no mercado interno, de pessoas físicas, para os períodos não atingidos pela prescrição quinquenal, ou seja, para os 3º e 4º trimestre de 1996, para todos os trimestres dos anos calendários de 1997 a 2000, e para os 1º e 2º trimestres de 2001, efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados, cabendo à autoridade administrativa competente apurar o montante dos créditos, acrescer-lhe juros compensatórios, à taxa Selic, calculados a partir das datas de transmissões das Dcomps, até sua efetiva utilização, e homologar a compensação dos débitos até o limite do montante apurado, exigindo-se os saldo/débitos declarados, não extintos pela homologação ora determinadas.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator